

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-302-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Jurídica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 25 de junho de 2021, durante o III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021.

As apresentações foram divididas em quatro blocos, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIAS EMPÍRICAS NA PESQUISA DO DIREITO: A ANÁLISE DE CONTEÚDO**, de autoria de Emerson Wendt , Ignácio Nunes Fernandes e Valquiria Palmira Cirolini Wendt, TRATA analisa os contornos da Pesquisa Empírica em Direito no Brasil, especialmente técnicas de análise dos dados e informações alcançados durante o trabalho científico. Questiona o quanto de pesquisa empírica e o quanto, dentro dela, comporta de metodologias específicas, como a análise de conteúdo, objeto do estudo, focado no evento *Sociology of Law* (de 2015 a 2019), um dos maiores eventos de sociologia jurídica no Brasil. Adota, dedutivamente, um misto metodológico de revisão bibliográfica e de análise documental dos anais do referido evento, com abordagem temática crítica sobre a técnica de análise de conteúdo no Direito.

O artigo **ÉTICA NA PESQUISA: A NECESSIDADE DE PARÂMETROS PARA O REAPROVEITAMENTO DE IDEIAS E TEXTOS COMO MEIO DE SE EVITAR O AUTOPLÁGIO**, de autoria de Stéfani Clara da Silva Bezerra , Alexandre Antonio Bruno da Silva e Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes parte da perspectiva de que o autoplágio virou pauta de discussão nas instituições de pesquisa após a ocorrência de casos que afetaram diretamente a comunidade científica. Ressalta que a fraude não acontece simplesmente na reutilização de ideias já publicadas, mas no modo como se faz, e que o que caracteriza o

autoplágio é a divulgação parcial ou integral de obra já publicada sem a devida individualização. Postula que tal prática pode ser evitada pela adoção de diretrizes éticas e de integridade, trazidas pelo CNPq por meio da Portaria n. 085/2011.

O artigo O BOM E VERDADEIRO ESTUDO DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maria Gabriela Staut, tendo por premissa que num mundo cada vez mais complexo e globalizado, o direito comparado assume papel primordial na busca por soluções de outros países, parte de uma breve evolução histórica do direito comparado em busca de sua relevância para os dias atuais e seus principais objetivos, enfrentando a problemática que assumem os conceitos nos diferentes países e a importância dos variados métodos que podem ser utilizados no estudo comparativo de acordo com o objetivo pretendido. Ao final, sugere um roteiro geral a partir do qual o estudioso pode se utilizar para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

O artigo A FUNÇÃO POLÍTICO-ACADÊMICA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de autoria de Franco Pereira Silva e Helena Beatriz de Moura Belle, tendo por pano de fundo a perspectiva de que a Constituição Federal de 1988 legisla sobre educação e, não raramente, o Supremo Tribunal Federal, seu intérprete máximo, é requerido a manifestar sobre este direito fundamental, tem por objetivo investigar decisões desta Corte concernentes ao papel político de instituições, como a garantia do funcionamento de Centros Acadêmicos, do Programa Universidade para Todos e o “Escola sem Partido”. Adotou método dialético, metodologia qualitativa, técnica de pesquisa em fontes primárias do direito e bibliografias especializadas. Concluiu que o Tribunal tem se posicionado pela universidade como instituição autônoma, plural e essencial no combate às desigualdades.

O artigo CINEMA E DIREITO: NOVOS DESAFIOS, de autoria de Leatrice Faraco Daros e Letícia Albuquerque, trata da problemática do ensino jurídico e aborda a utilização do cinema como ferramenta didático-pedagógica que poderá auxiliar na formação de um profissional do direito mais adequado aos desafios que a contemporaneidade propõe. Dessa forma, contextualiza o ensino jurídico no Brasil de perfil tradicional e, na sequência aborda a questão da utilização da arte no ensino do Direito, especificamente do Direito e do Cinema, apontando o Cinema como uma ferramenta didático-pedagógica capaz de trazer qualidade para o ensino jurídico. O método utilizado foi dedutivo com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo O SUJEITO-CIDADÃO COMO PROTAGONISTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR INTERMÉDIO DA EDUCAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DE

EDGAR MORIN, de autoria de Elouise Mileni Stecanella e Giovanni Olsson, tem como objetivo compreender como a educação contribui para que o cidadão desenvolva práticas de desenvolvimento sustentável, sob um viés de Edgar Morin. Por meio de um estudo teórico, a pesquisa utiliza a técnica bibliográfica, com emprego de obras específicas sobre a temática, além do uso de documentos de organizações internacionais direcionados ao assunto. Aduz que, por meio de ideais dispostos por Edgar Morin em “Os sete saberes necessários à educação do futuro”, a educação é essencial para que o sujeito-cidadão promova ações para um desenvolvimento sustentável.

O artigo DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL NO SÉCULO XXI: METODOLOGIA TRADICIONAL VERSUS METODOLOGIA PARTICIPATIVA, de autoria de Laís Sales Biermann e Denise Almeida De Andrade, busca analisar os métodos de ensino participativo, a partir de uma análise comparativa com o modelo tradicional-expositivo de ensino. Nessa perspectiva, estuda o modelo de aprendizagem ativa, e posteriormente, a sua influência no alcance de uma estrutura educacional mais democrática. As novas exigências sociais e educacionais são contextualizadas ante a Globalização e a Pandemia atual, ponderando as contribuições e os desajustes encontrados nesse contexto. Por fim, elenca cinco métodos de ensino participativo, refletindo, após, a respeito do modelo pedagógico ideal para o século XXI. Utiliza pesquisa teórico-bibliográfica e documental, sendo a abordagem qualitativa.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo A PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO NO BRASIL COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL REGIONAL, de autoria de Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça, Francisco Alysson Da Silva Frota e Aurineide Monteiro Castelo Branco, afirma que as desigualdades sociais entre as regiões acabam por se refletirem nos programas de pós-graduação stricto sensu em direito no Brasil. A pesquisa analisa até que ponto os programas de pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil reproduzem as desigualdades sociais regional. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica documental, de caráter exploratória, mediante análise de artigos e livros doutrinários, com uma abordagem qualitativa, de natureza teórica e empírica. Conclui que alguns programas de pós-graduação, ecoam a desigualdade regional, especialmente quando se faz o recorte de quantitativo de programas, de docentes, aqueles com titulações no exterior, por consequência na produção intelectual.

O artigo A DIDÁTICA E O FUTURO DA DOCÊNCIA JURÍDICA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS, de autoria de Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes e Emilia

Aguiar Fonseca Da Mota, tem por objetivo discutir o uso das TICs empregadas no processo de ensino-aprendizagem no ensino jurídico e o papel dos “novos” professores e alunos frente aos desafios relativos ao uso dessas tecnologias. Emprega o método hipotético-dedutivo de abordagem, a partir de uma investigação teórica. O trabalho analisa as características do ensino no Brasil, e didática dos cursos jurídicos, e as novas tecnologias em relação ao futuro da docência. Concluiu que o processo de mudança esbarra em obstáculos, entre os quais se destacam a ausência de conhecimentos didático-pedagógicos dos docentes e a elaboração dos currículos jurídicos pelas IES.

O artigo (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO NO CONTEXTO DE PANDEMIA, de autoria de Maria Vital Da Rocha e Larissa de Alencar Pinheiro Macedo, propõe-se a estudar a legislação para o ensino jurídico remoto, no cenário pandêmico, e a adoção de metodologias ativas nos cursos de Direito. Na primeira seção, fala das normas editadas pelo Ministério da Educação para o período pandêmico, em confronto com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, cuja implantação foi adiada em razão da COVID-19. Na última, aborda os reflexos do ensino remoto emergencial nos cursos de Direito. Conclui que a mudança na forma de ensinar repercute na formação humana do discente, indo além da transmissão do conteúdo. A metodologia é qualitativa, de natureza pura e com objetivo exploratório.

O artigo A BAIXA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O POTENCIAL DAS METODOLOGIAS ATIVAS PARA ALTERAÇÃO DESTES CENÁRIO, de autoria de Andryelle Vanessa Camilo Pomin, tem por objetivo analisar as metodologias ativas que surgiram no contexto de ineficiência do método tradicional de lecionar, que colocam o aluno como protagonista de sua aprendizagem. Neste contexto, destaca que o papel do professor é de capital importância, posto que assumirá a função de mediador para que seus alunos alcancem os objetivos profissionais almejados. Afirma que a educação e o ensino jurídico de qualidade estão intimamente relacionados à promoção dos direitos da personalidade. A pesquisa é descritiva, desenvolvida pelo método bibliográfico, consistindo no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos.

O artigo O ENSINO JURÍDICO NOS CURSOS DE DIREITO E A INTERDISCIPLINARIDADE: DEMANDA ADVINDA DA RESOLUÇÃO MEC 05/2018, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, traz uma análise da implementação da interdisciplinaridade nos Cursos de Direito, frente a alterações trazidas pelo Conselho Nacional da Educação pela Resolução n. 5/2018. O artigo analisa a forma como a interdisciplinaridade é concretizada junto aos cursos de direito, e como deve estar descrita no projeto pedagógico do curso, no currículo, para além dos

documentos. Para tanto, utiliza o método descritivo e a técnica é a teórica conceitual, envolvendo abordagem de alguns conceitos, tais como interdisciplinaridade, projeto pedagógico e currículo.

O artigo **A COLONIALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: IMPLICAÇÕES DO MODELO LUSITANO NA FORMAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo analisar as influências do modelo de ensino jurídico praticado na Universidade de Coimbra durante o período imperial brasileiro no ensino atual e as suas repercussões. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a colonialidade do ensino jurídico está imbricada na formação do estado e da intelectualidade brasileira e a sua modificação envolve uma des(re)construção da ideologia, do currículo e da relação docente-discente no ensino, que repercutirá na estrutura de poder do país, na democracia e na aplicação das políticas públicas.

O artigo **A RAZÃO COMUNICATIVA E A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NACIONAL: SUPERAÇÃO DO VERBALISMO BACHARELESCO PELO PRÁTICA DE ENSINO DINÂMICA-COMUNICATIVA**, de autoria de Luiz Gustavo Tiroli , Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Marcella da Costa Moreira de Paiva, tem como objetivo avaliar o verbalismo predominante na prática de ensino nos cursos de Direito e propor uma alternativa dinâmica-comunicativa como estratégia para superação dessa realidade a partir das premissas da teoria do agir comunicativo. O método adotado é o hipotético-dedutivo e a técnica empregada a revisão bibliográfica. Conclui que a prática comunicativa extraída dos pressupostos teóricos de Jürgen Habermas pode contribuir para a superação do verbalismo na formação crítica e reflexiva dos discentes, ressaltando a importância da postura do docente na reformulação do ensino jurídico nacional.

O artigo **APRENDIZAGEM ATIVA E O ENGAJAMENTO DE ESTUDANTES DE DIREITO: EXPERIÊNCIAS DE UMA DISCIPLINA HÍBRIDA NO ENSINO REMOTO INTENCIONAL**, de autoria de Jeciane Golinhaki, partindo da perspectiva de que a pandemia da Covid-19 exigiu dos cursos de Direito adequações do ensino presencial para o remoto, busca, através de estudo de caso, avaliar o impacto de um planejamento com metodologias ativas no engajamento de estudantes de Direito, em uma disciplina híbrida realizada no modelo de ensino remoto intencional. A investigação que serviu de base compreendeu três turmas de uma instituição privada e foi constituída pela aplicação de estratégias ativas de aprendizado e análise de dados quantitativos de engajamento dos acadêmicos. Como resultado, conclui que estratégias ativas de aprendizado geram um aumento no engajamento dos estudantes no modelo de ensino remoto intencional.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos oito artigos, a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIA DE ENSINO PARTICIPATIVO DE DIREITO AMBIENTAL POR MEIO DA ANÁLISE DA DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA DE ELEVAR O RIO ATRATO À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS.**, de autoria de Gina Vidal Marcilio Pompeu e Patrícia Albuquerque Vieira vem de encontro à demanda bibliográfica sobre a importância da utilização das técnicas de metodologias ativas para o ensino na graduação universitária em Direito, especificamente na disciplina de Direito Ambiental, muitas vezes, subestimada pelos alunos. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do direito ambiental, do direito à educação e da didática do ensino jurídico. Diante da relevância do giro ecocêntrico, entende que a utilização da metodologia participativa de ensino insere o acadêmico na visão multifacetada composta pelos direitos da natureza, ordem social e ordem econômica.

O artigo **O ENSINO JURÍDICO DA MEDIAÇÃO: UMA ABORDAGEM TRANSDISCIPLINAR**, de autoria de Keila Andrade Alves Rubiano e Frederico de Andrade Gabrich, utilizando método dedutivo e referenciais teóricos do CPC (Lei n. 13.105/2015), da Resolução CNJ n. 125/2010 e da Resolução MEC n. 5/2018, analisa o direcionamento do ensino jurídico brasileiro para a melhor compreensão dos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, e a necessidade de buscar uma abordagem transdisciplinar da mesma. Também aborda a transdisciplinaridade como possível caminho para a adequação do ensino jurídico aos novos tempos e suas rápidas transformações, bem como o respaldo jurídico normativo para essa alteração de perspectiva.

O artigo **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E O PROFISSIONAL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DAS SOFT SKILLS NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Lilia Maia de Moraes Sales e Tais Tavares Vieira Pessoa e Gabriela Vasconcelos Lima, ressalta que o mercado de trabalho, durante muito tempo, priorizou o conhecimento técnico e a formação acadêmica ao avaliar os trabalhadores, o que não mais condiz com a necessidade atual. Nesta perspectiva, tem por objetivo analisar o potencial do treinamento em mediação de conflitos para o alinhamento do ensino jurídico às necessidades do século XXI. Utiliza pesquisa documental e bibliográfica, e conclui que é necessária uma reformulação do ensino jurídico, visando formação profissional não só com conteúdos técnicos, mas com o desenvolvimento das habilidades que o mercado de trabalho exige e o sistema de justiça vem estimulando.

O artigo DIDÁTICA DA DISCIPLINA “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS” E A ADOÇÃO DA ABORDAGEM HISTÓRICO-CULTURAL, de autoria de Barbara Miqueline Peixoto de Freitas e Raquel A. Marra da Madeira Freitas, ressalta que na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos” estão presentes, além do conceito mediação de conflitos, mediações de outra natureza. Nesta perspectiva, tem como objetivo abordar estas mediações e derivar algumas reflexões para o ensino nesta disciplina. Utiliza pesquisa bibliográfica, não sendo especificado um período temporal. Identifica que, além da mediação como prática característica do ser humano e suas implicações para a mediação de conflitos, a mediação cognitiva e a mediação didática são processos importantes para o ensino. Conclui argumentando a favor da necessária articulação didática das várias mediações presentes na disciplina “Formas Consensuais de Mediação de Conflitos”.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PRÁTICAS COLABORATIVAS NO ENSINO JURÍDICO – A NECESSIDADE DE EDUCAR PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO, de autoria de Maini Dornelles e Fabiana Marion Spengler, tem por objetivo responder o seguinte problema de pesquisa: em que medida a inserção de práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar o futuro jurista para a desjudicialização do acesso à justiça? Utiliza o método de abordagem dedutivo e de procedimento bibliográfico. Nesta perspectiva, o texto objetiva verificar se incluir práticas colaborativas no ensino jurídico poderá educar juristas para a desjudicialização do acesso à justiça.

O artigo AS DIFICULDADES DO ENSINO NA INTERSECÇÃO ENTRE A MEDICINA E O DIREITO, de autoria de Ermelino Franco Becker, ressalta que o ensino da medicina legal e pericial aos alunos de medicina e direito possui características complexas por ser uma área de interseção entre as duas ciências. Destaca que a compreensão da diferença entre o aprendizado e treinamento epistemológico de cada um dos cursos é essencial para o bom desempenho da perícia e sua interpretação, postulando que mudanças no ensino podem aproximar os profissionais e desenvolver uma prática jurídica mais homogênea e com resultados mais justos.

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS NOS CURSOS DE DIREITO: NOTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DO CASO, de autoria de Manoel Monteiro Neto e Horácio Wanderlei Rodrigues, tem como objeto as possibilidades de aplicação do método do caso no ensino do Direito por meio de abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico. A pesquisa busca apresentar uma alternativa viável, já testada, como forma de resolver o problema identificado, qual seja o distanciamento entre a realidade e a educação jurídica atualmente praticada. Afirma que estabelecer metodologias ativas é o caminho já identificado no campo da pedagogia e que na área do Direito o método do caso é uma alternativa já

devidamente corroborada. Conclui que a aplicação desse método deve trazer significativos resultados na aprendizagem e na compreensão do Direito, se adequadamente utilizada.

O artigo **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: UMA ALTERNATIVA À CRISE DO ENSINO JURÍDICO SOB A ÓTICA DO PENSAMENTO DECOLONIAL**, de autoria de Priscila Tinelli Pinheiro, **TRATA** As marcas da colonialidade assolam os cursos jurídicos, sendo um traço dessa herança a estrutura da aula jurídica, em que o espaço é exclusivo do professor e, ao aluno, conferido um papel secundário. Para superar a crise do ensino jurídico e cumprir a Resolução 09/2004, a qual prevê a implementação, pelos cursos de Direito, de uma sólida formação humanística, objetiva-se uma análise decolonial sobre o processo de ensino. Para tanto, será analisada uma produção dialógica de conhecimento, que privilegie a concepção decolonial no pensamento pedagógico em Paulo Freire, por meio de uma pedagogia da decolonialidade como expressão emancipadora e libertadora

No quarto bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, a seguir descritos:

O artigo **A NECESSIDADE DE UMA AVALIAÇÃO MULTIDIRECIONAL NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Denise Almeida de Andrade, ressalta que a avaliação dialoga com desafiadora atividade do ensino: aferir o que e em que medida mudou na compreensão do discente sobre determinado assunto, destacando que, recentemente, se intensificaram discussões sobre a necessidade do ensino jurídico ser próximo da realidade. Postula que não se avalia para obtenção de status de aprovação ou reprovação, mas para a construção de conhecimento crítico. Afirma que permitir essa movimentação é tornar o ensino jurídico algo que alcance além daqueles alunos, é fazer com que edificações cheguem aos docentes, discentes e coordenações pedagógicas. O artigo utiliza da revisão bibliográfica, onde busca demonstrar que a avaliação multidirecional no ensino jurídico é ferramenta útil.

O artigo **A METODOLOGIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS COMO MODELO PARA O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Mateus Levi Fontes Santos, examina a metodologia de ensino jurídico no Brasil a partir de comentários de estudiosos que se dedicaram à temática no país, a fim de identificar suas principais fragilidades e refletir possibilidades de solução. Sistematizadas as principais críticas de natureza metodológica, discorre sobre métodos de participação ativa que endereçam problemas dos métodos tradicionais. Por fim, apresenta a metodologia do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários como um exemplo brasileiro exitoso e modelo viável a ser replicado por outras faculdades de Direito no país, que revela potencial de superar fragilidades e adensar a qualidade do ensino jurídico pátrio.

O artigo O ENSINO JURÍDICO REVISITADO: A EXPERIÊNCIA DO LABORATÓRIO DE DIREITO E ONTOPSICOLOGIA NA PROMOÇÃO DO DIÁLOGO HUMANISTA E INTERDISCIPLINAR., de autoria de Rosane Leal Da Silva e Simone Stabel Daudt, tem o objetivo de discutir os desafios do ensino jurídico atual, com apresentação de experiência interdisciplinar desenvolvida em um Curso de Direito da região Central do Rio Grande do Sul. Parte da constatação das insuficiências do modelo de ensino jurídico e questiona se as experiências interdisciplinares entre Direito e Ontopsicologia promovem melhoras no modelo atual. A partir da metodologia de estudo de caso foram apresentados e discutidos os resultados obtidos no Laboratório de Direito e Ontopsicologia, experiência pedagógica que analisa decisões emitidas pelos Tribunais Superiores, concluindo pelo seu potencial positivo no desenvolvimento de reflexão crítica.

O artigo O USO DA MÚSICA NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Larissa Mylena De Paiva Silveira, afirma que a música pode ser usada no ensino como efeito sonoro, criando um ambiente agradável aos estudos, bem como ferramenta para transmitir conteúdo jurídico. Assim, busca demonstrar como a música influencia o corpo e a mente e pode ser utilizada como ferramenta transdisciplinar para transformar a aprendizagem em algo motivador e criativo. Para isso, vale-se do método lógico dedutivo, e do referencial teórico estabelecido pela Resolução CNE/CES nº5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito e trata das formas de realização e desenvolvimento da interdisciplinaridade.

Após cinco horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

O BOM E VERDADEIRO ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

THE GOOD AND REAL STUDY OF COMPARATIVE LAW

STAUT Maria Gabriela ¹

Resumo

Num mundo cada vez mais complexo e globalizado, o direito comparado assume papel primordial na busca por soluções de outros países. O presente estudo parte de uma breve evolução histórica do direito comparado em busca de sua relevância para os dias atuais e seus principais objetivos, enfrentando a problemática que assumem os conceitos nos diferentes países e a importância dos variados métodos que podem ser utilizados no estudo comparativo de acordo com o objetivo pretendido. Ao final, sugere-se um roteiro geral a partir do qual o estudioso pode se utilizar para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

Palavras-chave: Direito comparado, Desafios, Objetivos, Métodos, Pesquisa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

In an increasingly complex and globalized world, comparative law assumes a primary role in the search for solutions from other countries. The present study is based on a brief historical evolution of comparative law in search of its relevance to the present day and its main objectives, facing problems assumed by the concepts in different countries and the importance of the various methods that can be used in the comparative study according to the intended objective. In the end, it is suggested a script from which the scholar can use to develop a good and true study of comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative law, Challenges, Objectives, Methods, Legal research

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogada e Professora. Londrina /PR. E-mail: mgstaut@uol.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6154561124800003>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há dúvidas de que fazemos parte de uma sociedade cada vez mais complexa e globalizada, em que as informações transcendem os países de forma rápida e contínua pelo uso constante de novas tecnologias e que essa realidade influencia sobremaneira a forma como o Direito é aplicado em cada país.

No Brasil, muitas vezes não se observa a necessária interface existente entre Direito e cultura, motivo pelo qual é comum encontrarmos erros do legislador que copia instrumentos legais e doutrinários de outros países, os quais são regidos por outros sistemas jurídicos e imersos em culturas diferentes.

O presente artigo tem por finalidade demonstrar quais são os novos desafios que o comparatista do século XXI enfrenta para que possa fazer um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

Na primeira parte, pelo método científico histórico, parte-se de uma breve evolução do direito comparado ao longo do tempo, sem adentrar na discussão de se tratar de uma ciência autônoma ou mero método de estudo. Na sequência, busca-se entender a relevância do direito comparado na atualidade e quais devem ser seus principais objetivos, enfrentando a problemática relativa aos conceitos nos diferentes ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, o método científico comparativo é utilizado para analisar a importância da escolha dos métodos que podem ser utilizados no estudo, de forma isolada ou conjunta, para alcançar o resultado pretendido, ou seja, de modo que esse estudo possa servir de instrumento para o verdadeiro projeto de reforma do ordenamento jurídico pátrio do comparatista. Ao final, busca-se traçar uma sugestão de roteiro, um guia ideal a partir do qual o comparatista pode se utilizar para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

1 OS DESAFIOS DO DIREITO COMPARADO NO SÉCULO XXI

No século XVIII (DAVID, 2002, p. 02), os estudos de direito buscavam soluções de justiça com base no direito romano e no direito canônico, tidos como o direito comum do mundo civilizado, obviamente vinculados à cristandade da época. Fruto dessa influência, na obra *De l'Esprit des Lois*, Montesquieu, confrontou, pela primeira vez, as instituições jurídicas francesa e inglesa com o objetivo de descobrir os princípios comuns de um bom sistema de governo.

Já no século XIX (DAVID, 2002, p. 02-03), o direito comum foi sendo substituído pela consolidação das codificações nacionais e os estudiosos passaram a rechaçar a ideia de direito como valor universal. Essa nacionalização do direito levou à necessidade de se comparar

as diversas leis que as nações adotaram na Europa, para o fim de identificar semelhanças e diferenças entre os sistemas.

Eis que, nos Novecentos, surge o direito comparado como instrumento de reação contra essa nacionalização do direito do século anterior. Ocorreram profundas transformações, em especial no Congresso de Paris no ano de 1.900, com a discussão sobre o direito comparado se tratar de verdadeira ciência autônoma ou de simples método de estudo.

Na primeira metade do século XX, o objetivo do direito comparado era agrupar as famílias jurídicas com foco na tradicional divisão entre *Civil Law* e *Common Law*, para que o comparável pudesse ser comparado. Dito de outro modo, países regidos pelo mesmo sistema buscavam, um no outro, comparar conceitos, institutos, regras e procedimentos que lhes eram comuns (VAN HOECKE , 2014, p. 19-20) num mesmo momento histórico. O direito comparado passou a ser utilizado como instrumento principal de melhoria do direito interno e da doutrina, como forma de renovar a abordagem fossilizada da Escola Exegética, do Código Civil e de sua interpretação, frutos do século anterior (VAN HOECKE , 2014, p. 02). Aos poucos, portanto, a legislação comparada cedeu espaço para o direito comparado como ramo autônomo do direito, ante a constatação de que a comparação produz conhecimento e de que um sistema jurídico não se reduz a meros textos legais, até porque percebeu-se que texto não se confundia com norma (ÁVILA, 2019).

Já na segunda metade do século, o foco da comparação passou a identificação de problemas semelhantes entre diferentes países, ainda que esses países fossem regidos por sistemas jurídicos distintos ou por famílias distintas (*Civil Law* e *Common Law*). Essa forma de estudo comparativo se desenvolveu, principalmente, a partir da tendência de homogeneização resultante da circulação dos modelos jurídicos, fato que afastou as singularidades e especificidades dos institutos em comparação e aumentou a recíproca influência entre as tradições jurídicas e seus respectivos institutos (MITIDIERO, 2017, p. 784). Ademais, passou a ser considerado o conjunto das fontes do direito, e não apenas a legislação para fins de estudos comparativos e ocorreu a expansão do estudo do direito comparado com a análise de premissas implícitas (PEREIRA, 1985, p. 39-40) de cada sistema, sejam elas econômicas, sociais ou doutrinárias presentes nos sistemas jurídicos, atentando-se à atividade jurisprudencial, ao conhecimento do meio social, à prática dos contratos e à tendência da técnica jurídica. Confirmou-se a ideia de que o estudo comparado não poderia restringir seu enfoque à mera pesquisa legislativa, devendo estendê-lo à atividade jurídica, para o fim de evitar que o trabalho fosse convertido em mera resenha catalográfica de normas isoladas (PEREIRA, 1985, p. 42).

O foco foi o estudo do modo pelo qual os diferentes sistemas jurídicos resolviam os conflitos ao invés de focar nas leis (VAN HOECKE, 2014, p. 20) e, ao fim do século XX, as faculdades de direito na Europa começaram a considerar o direito comparado como instrumento necessário para uma desejável harmonização da lei dentro da União Europeia (VAN HOECKE, 2014, p. 2).

Entretanto, esses percursos comparativos se esgotaram no século XXI e agora existem novas perspectivas que o comparatista deve necessariamente observar. Apesar disso, não é raro encontrar estudos comparando tradições, instituições, procedimentos, regras e institutos jurídicos com base apenas na legislação estrangeira (*'black letter law'*), tendo como paradigma, ainda, as ciências naturais, típico de épocas passadas, com a finalidade de apenas agrupar as famílias jurídicas e compará-las, apresentando supostas diferenças entre as tradições que sequer existem ou são relevantes para os dias atuais. Não há mais espaço para a divisão entre *Civil Law* e *Common Law*, pois vivenciamos a necessária e inevitável interpenetração das tradições (MARINONI, 2019, p. 77-79), o que sugere uma comparação que leve em consideração outros critérios, que não apenas a análise da legislação de cada uma das culturas jurídicas individualmente consideradas. Para ir além da mera comparação legislativa, deve-se evitar o uso de pesquisas rasas e desprovidas de análise crítica, contextual e cultural, por não se alinharem ao direito comparado contemporâneo, e que leve em consideração a necessária aproximação entre os grandes sistemas jurídicos.

Gradativamente, ao longo do nosso século, houve aumento significativo da importância dos estudos comparados a partir de inúmeros fatores, como a globalização e o encurtamento das distâncias físicas e virtuais pelo progresso dos meios de comunicação (REITZ, 1998, p. 625; ABREU, 2017, p. 1299), os quais levaram à necessidade de soluções mais adequadas aos conflitos em nível global. Nessa quadra, a comparação jurídica passou a ser, necessariamente, uma etapa preparatória para a harmonização, para a atenuação das diferenças e para a elaboração de instrumentos jurídicos comuns. Hoje, qualquer análise deve levar em consideração a perspectiva global de comparação que ultrapasse a dicotomia Europa e Estados Unidos, tal como ocorre, por exemplo, na obra de Oscar Chase (2014), que nos remete a essa nova perspectiva de estudo. É preciso considerar o mundo plural e globalizado, razão pela qual a investigação comparatista passa a ter o dever de aprofundar todos os fatores de cada sistema, sejam eles jurídicos, econômicos, sociais, doutrinários ou culturais (REITZ, 1998, p. 627), para que possa ter valor científico (TAVARES, 2000, P. 167). Dia após dia, estudos interdisciplinares auxiliam o estudo do fenômeno jurídico a partir de elementos históricos,

sociológicos, etnológicos, antropológicos e, também, a partir de elementos comparativos. A dificuldade em se estudar ordenamentos jurídicos de diversos países, com sistemas e culturas diferentes é o grande desafio do direito comparado contemporâneo.

Sendo o Direito uma expressão cultural, o estudo jurídico comparado deve ser orientado por profunda pesquisa das fontes sociais e jurídicas para obter resultados efetivos, determinar finalidades práticas e realizar objetivos determinados (PEREIRA, 1985, p. 41). Deve-se utilizar de instrumentos teóricos para averiguar soluções estrangeiras e compará-las com as soluções propostas pelo direito interno (ABREU, 2017, p. 1303), levando em consideração, necessariamente, a íntima relação entre o direito e a cultura (ABREU, 2017, p. 1309).

Portanto, é preciso entender ampla e profundamente os sistemas legais sob comparação e, também, as sociedades em questão, para desenvolver um bom e verdadeiro estudo de direito comparado (HAGE, 2014, p. 49-51)¹. Isso explica a decepção com os trabalhos comparativos: é difícil fazer bem feito, mas extremamente necessário em nosso mundo interconectado e cada vez mais próximo (REITZ, 1998, p. 617-637).

2 A RELEVÂNCIA DO DIREITO COMPARADO NA ATUALIDADE. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS E A PROBLEMÁTICA DOS CONCEITOS.

Ainda permanece verdadeiro o *slogan* tradicional dos comparatistas para o qual a melhor maneira de conhecer o próprio ordenamento é conhecendo os demais, porém, devemos considerar que existem muitas e diferentes maneiras de conhecê-los, assim como, é claro, de conhecer seu próprio (TARUFFO, 2001, p. 28).

Num mundo cada vez mais conectado e globalizado, o direito comparado é instrumento que ganha ainda mais importância e evidência. Embora cada país tenha sua cultura e especificidade, é certo afirmar que todos possuem os mesmos conflitos jurídicos e buscam as mesmas soluções. Assim, partindo-se de uma situação de fato determinada, quer isso dizer, de um problema específico que existe em dois ou mais ordenamentos sob análise, é possível verificar as diferentes soluções propostas por cada um dos países.

Entretanto, somente identificar as soluções que cada ordenamento prevê não é suficiente. O estudo de direito comparado deve ser utilizado como instrumento de política de direito, ou seja, como verdadeiro projeto de reforma do próprio ordenamento jurídico interno. O objetivo do comparatista não deve ser comparar apenas por comparar, ao contrário, deve

¹ Sobre as variáveis que interferem na comparação, que vão além do texto legal.

buscar problemas em comum entre os países em comparação e analisar as soluções encontradas por cada um deles, trazendo tais conclusões ao direito interno para o fim de aprimorar o próprio sistema.

Em outras palavras, a análise comparativa só pode ser feita com base em um projeto cultural assumido e implementado pela pessoa que o realiza. Isso, é claro, nunca é passivo, neutro ou indiferente, ao contrário, é condicionado e orientado pela cultura própria do comparatista quanto aos seus objetivos. Esse projeto cultural deve orientar o estudioso não apenas em relação às suas escolhas (quais sistemas, institutos ou experiências comparar), mas também em relação ao método pelo qual a comparação será realizada (TARUFFO, 2001, p. 28), fatores que serão devidamente observados e aprofundados no tópico seguinte.

Em que pese existirem vários objetivos do direito comparado, que variam conforme as circunstâncias, é possível citar como principais (GLENN, 2014, p. 821-857): a) servir de instrumento de aprendizado e conhecimento tanto da legislação estrangeira quanto da interna; b) servir de instrumento de evolução e de taxonomia das famílias jurídicas; c) utilizar o estudo de direito comparado como um guia de desenvolvimento do próprio sistema jurídico do comparatista; d) harmonizar as leis entre os países e manter ou restaurar a uniformidade de sua aplicação; e) descobrir o núcleo comum dos sistemas jurídicos.

Tendo em mente a relevância do direito comparado na atualidade e seus principais objetivos, o comparatista, ao realizar o estudo, deve observar e analisar com cautela tudo o que for relacionado aos conceitos. Muitos conceitos parecem similares quando feita a análise comparada entre ordenamentos jurídicos, contudo, é possível que um determinado instituto tenha o mesmo conceito jurídico-positivo no Brasil e em outro país, mas tenha conformações dogmáticas diferentes, ou seja, que as funções desempenhadas por cada um sejam diferentes. Os conceitos extraídos de determinados ordenamentos jurídicos são voláteis no tempo e no espaço, já que dependem do direito positivo, o qual pode sofrer mudanças constantes advindas de circunstâncias históricas e espaciais (DIDIER, 2020, p. 53). Exemplificando: no CPC/73, a apelação era o recurso cabível somente contra sentença; já no CPC/2015 passou a ser recurso cabível também contra decisões interlocutórias não agraváveis. A conformação dogmática do conceito de apelação, portanto, mudou de acordo com a alteração legislativa. Dito de outro modo, os conceitos jurídico-positivos mudam à luz do direito, a partir da observação de uma determinada realidade normativa e, por isso mesmo, apenas a ela é aplicável (DIDIER, 2020, p. 53), ou seja, uma vez que dependem do exame de determinado ordenamento jurídico num determinado tempo e contexto cultural para ser compreendido. O ideal, portanto, quando se

analisa um instituto, regra ou procedimento é desapegar dos conceitos e olhar mais atentamente para sua história, pois muitas vezes é nesse trajeto, inundado por águas culturais, que será possível identificar seus fundamentos e olhar para o problema que se busca solucionar através dele, juntamente com o contexto no qual foi criado.

Ademais, percorrendo os corredores da história e da teoria geral é possível identificar os conceitos jurídicos fundamentais, que nada mais são do que pressupostos necessários para entender os conceitos jurídicos positivos: são pressupostos para compreensão do direito, do fenômeno jurídico (DIDIER, 2020, p. 53). São ferramentas (instrumentos) com as quais se compreendem o direito e o direito positivo. Têm pretensão de universalidade, entretanto, não são eternos, imutáveis, pois tudo o que é cultural e fruto do conhecimento humano pode ser alterado. Por exemplo: o conceito de norma jurídica sofreu profundas transformações ao longo dos últimos anos; da mesma forma em relação ao conceito de tutela jurisdicional; e, também, relativamente ao conceito de processo coletivo. Em que pese serem considerados fundamentais, tais conceitos devem ser eternamente testados em relação à realidade e, uma vez identificada a necessidade de modificá-los, tudo o que deles se fundamenta deve ser, igualmente, alterado.

Assim sendo, para desenvolver um repertório teórico que permita visualizar as diferenças entre os diversos sistemas jurídicos, é preciso identificar e selecionar aquilo que é comum a qualquer Direito positivo, ou seja, é preciso identificar o conceito jurídico positivo a partir de sua evolução histórica² e, também, o conceito jurídico fundamental ou lógico-jurídico (DIDIER, 2020, p. 59). O direito positivo, nesse contexto, vai funcionar como um verdadeiro campo de teste da validade/utilidade desses conceitos jurídico fundamentais (DIDIER, 2020, p. 64), os quais podem ser reconstruídos se perderem sua funcionalidade, ou seja, se perderem sua compreensão da realidade (DIDIER, 2020, p. 68).

A partir dessa análise sobre os conceitos, Mark Van Hoecke (2004, p. 165-196) afirma que existem questões implícitas relacionadas a eles que devem ser consideradas para alcançar uma análise ‘profunda de comparação’. Para comprovar isso, o autor parte dos conceitos de ‘interpretação’, ‘contrato’, ‘interpretação dos contratos’ e ‘métodos de interpretação’ em países como França, Alemanha e Inglaterra. Em que pese serem conceitos que se traduzem de forma semanticamente similares, as concepções e teorias implícitas relacionadas a eles trazem importantes divergências, principalmente no que se refere aos conceitos fundamentais de ‘interpretação’ e ‘contrato’. Van Hoecke afirma que, somente a partir do estudo aprofundado da história de tais conceitos e do desenvolvimento das respectivas teorias a eles vinculadas é

² Também chamada de comparação vertical.

que será possível visualizar o que realmente tais conceitos significam em cada ordenamento jurídico, para o fim de possibilitar a visualização de um fio condutor apto a compará-los.

Feitas essas considerações, é possível perceber que o ponto de partida de qualquer estudo juscomparativo, num nível aprofundado (VAN HOECKE, 2004, p. 165-196) - '*deep level comparative law*' -, não deve ser a pura descrição da lei, mas sim a análise da lei a partir de suas perspectivas históricas, sociológicas e críticas, levando em consideração, eventualmente, questões relacionadas à ciência política no que se refere ao direito constitucional, por exemplo. Ademais, devem ser observados teorias e conceitos considerados relevantes para o estudo e checá-los a partir de leituras da doutrina e das decisões judiciais.

Portanto, não há dúvidas de que o direito comparado contemporâneo deve ser amplamente difundido e utilizado como instrumento capaz de reger as relações existentes num mundo cada vez mais conectado e globalizado, no qual as relações jurídicas são constituídas e desfeitas com a velocidade da luz. Contudo, o comparatista deve observar os principais objetivos desse estudo na atualidade e ter cautela em relação aos conceitos existentes nos diferentes ordenamentos jurídicos do mundo e no papel implícito que cada um deles representa na sociedade em que estão inseridos.

3 MÉTODOS PARA DESENVOLVER O ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

Para realizar um bom e verdadeiro estudo de direito comparado, o pesquisador deve considerar a importância da escolha do método que será utilizado para o fim de evitar análises amadorísticas (DUTRA, 2016, p. 189). Tais métodos não se excluem, ao contrário, podem e devem ser utilizados de forma isolada ou em conjunto. São considerados a 'caixa de ferramentas' da qual o comparatista deve se utilizar para alcançar seus objetivos (VAN HOECKE, 2014, p. 1), pois todos os métodos formam um conjunto completo de ferramentas para a pesquisa comparativa (VAN HOECKE, 2014, p. 8).

Se é verdadeira a premissa de que a compreensão do mundo ocorre a partir dos conceitos com os quais se tem familiaridade, quanto maior for a caixa de ferramentas de que dispõe o comparatista, mais fácil será sua compreensão acerca da complexidade das relações jurídicas. Partindo do pressuposto de que 'para quem só sabe usar martelo, todo problema é prego'³, não é possível pensar na viabilidade de um bom e verdadeiro estudo do direito comparado sem a identificação, a escolha e a aplicação de um ou mais métodos (DUTRA, 1996, p. 194).

³ Frase de Abraham Maslow.

A forma como o pesquisador vai observar, compreender e explicar determinados institutos, regras ou procedimentos influencia sobremaneira o resultado do estudo. No direito comparado, os métodos são considerados como guias ou modelos que permitem avaliar o caminho percorrido pelo comparatista para se chegar à determinada conclusão. A escolha dos métodos, portanto, é parte integrante do processo de pesquisa, imprescindível para encontrar as respostas pretendidas e garantir um trabalho cientificamente rigoroso (DUTRA, 1996, p. 194), entretanto, essa escolha pode variar de acordo com as necessidades dos ‘clientes’ do direito comparado, ou seja, de acordo com a demanda daqueles que pretendem fazer uso do estudo comparativo, pois para cada um deles, há um caminho diferente a ser percorrido e um objetivo diferente a ser inquirido (BASEDOW, 2014, p. 821).

Mark Van Hoecke cita alguns dos que considera como métodos principais do estudo de direito comparado. O primeiro deles é o método funcional, o mais conhecido, defendido (REITZ, 1998, p. 617-637)⁴ e utilizado pelos estudiosos de direito comparado. Seu objetivo é, grosso modo, partir de um problema atual existente em determinada sociedade, analisar os caminhos percorridos para se chegar às soluções e analisá-las – sejam elas similares ou diferentes. Dito de outro modo: ao invés de partir abstratamente de uma regra, instituição ou do mesmo sistema, parte-se de uma situação de fato determinada, de uma situação concreta (ANCEL, 1980, p. 121). Ao comparar dois institutos, por exemplo, esse método analisa se ambos servem à mesma função, se regulam o mesmo comportamento entendido como problemático ou os mesmos conflitos de interesse para que possam efetivamente ser comparados (ABREU, 2017, p. 1307), ainda que apresentem conceitos aparentemente opostos.

Em suma, esse método busca explicar os efeitos que as instituições jurídicas desempenham em uma específica função que lhe é inerente e, também, procura respostas não jurídicas que a sociedade demanda. Basicamente ele compreende as instituições jurídicas não como construções doutrinárias, mas como respostas sociais aos problemas. Quer isso dizer, é necessário analisá-las não como instituições isoladas, mas a partir da relação que desempenham dentro de todo sistema jurídico e, indo além, dentro de toda a sociedade. Portanto, para o comparatista fazer um verdadeiro estudo de direito comparado a partir do funcionalismo, deve observar não somente a legislação e a doutrina (“*law in books*”), não apenas os resultados da aplicação deles (“*law in action*”), mas também buscar as respostas de fora do mundo jurídico que a sociedade demanda (MICHAELS, 2008, p. 364).

⁴ Nos Estados Unidos, um dos grandes defensores do método funcional é John Reitz, pois entende ser o único método frutífero de comparação.

O método funcional pode ter função epistemológica, que busca produzir conteúdo para a adequada compreensão do que é o direito, do que são as regras jurídicas e as instituições, permitindo aprofundamento sobre esses temas (MICHAELS, 2008, p. 364); pode ter por objetivo preparar o estudante para que ele reconheça os modelos existentes e saiba solucionar problemas (ABREU, 2017, p. 1310). Pode também ser utilizado para interpretar e sistematizar o direito, apesar de tal perspectiva ser formalista por sua própria natureza e, em tese, se contradizer com o próprio conceito de funcionalismo. Muitas vezes, esse método de comparação auxilia na descrição dos diferentes sistemas jurídicos melhor do que suas próprias leis os descrevem, razão pela qual pode ser utilizado como construção teórica, promovendo novos pontos de vista dos sistemas legais em comparação que pode ajudar a entendê-los e, eventualmente, a criticá-los. Para que isso seja feito da forma adequada, é indispensável a existência de três tipos de relação (MICHAELS, 2008, p. 373): a) relação de similaridade entre os problemas nas diferentes sociedades; b) relação funcional entre o problema e a instituição ou o instituto em comparação e; c) relação de equivalência entre as instituições ou institutos nos diferentes sistemas jurídicos. Um exemplo do uso desse método é a comparação que pode ser feita entre dois sistemas jurídicos diferentes no que se refere à forma como a transferência de propriedade pode ser feita, que pode ser traduzida em três regras simples (MICHAELS, 2008, p. 272-273): há transferência da propriedade 1) pelo mero consentimento; 2) pela transferência da posse, em atenção ao direito de terceiros; e 3) pela notificação de terceiro interessado que deve aceitar a transferência a partir da primeira regra. Portanto, a partir da análise da função que a posse desempenha nos diversos ordenamentos jurídicos, é possível descrever os possíveis procedimentos em relação a sua transferência de uma forma melhor do que previsto na própria lei (MICHAELS, 2008, p. 273).

O método analítico, por sua vez, verifica conceitos e regras em diferentes sistemas jurídicos para identificar suas semelhanças e diferenças. Entretanto, alguns conceitos e regras não podem ser desconectados do ordenamento jurídico a que pertencem (VAN HOECKE, 2014, p. 14), como dito no tópico anterior sobre os conceitos jurídico-positivos, mas é possível identificar conceitos jurídico fundamentais ou (relativamente) sistema-dependentes a partir dos quais se pode trabalhar com os chamados tipos ideais weberianos (VAN HOECKE, 2014, p. 14)⁵. Nesse contexto, partir de estruturas de tipo ideal, os quais são encontrados em diferentes

⁵ A discussão metodológica sobre o “tipo ideal” é encontrada nas obras de Max Weber, cuja ideia remete à “(...) construção de certos elementos da realidade numa concepção logicamente precisa. Com finalidades analíticas, Weber afirma que é possível construir tipos ideais de prostituição ou líderes religiosos, por exemplo. A expressão não significa que profetas ou prostitutas sejam exemplares ou devam ser imitados como representantes de um modo de vida ideal” (WEBER, 1982).

sistemas, possibilita dar ênfase àquilo que realmente importa e torna a comparação mais interessante e proveitosa. São, pois, instrumentos adequados (TARUFFO, 2001, p. 29) para a comparação, de modo a permitir um confronto mais rico (REITZ, 1998, p. 623), possível e positivo na prática.

Dito de outro modo, é possível afirmar que os tipos ideais são simplificações ou idealizações da experiência e são obtidos levando ao extremo caracteres ou atributos próprios dos objetos empíricos (ABBAGNANO, 2007, p. 168). São construções mentais que jamais existiriam rigorosamente em qualquer ordenamento jurídico e que fazem uso das diferenças relevantes que existem entre os objetos de estudo, de modo que qualquer mudança no procedimento de um sistema não necessariamente acarreta mudança ou descarte do modelo integralmente (PINTER, 2019, p. 361-378). Parte-se, portanto, não de regras específicas, mas da construção de modelos de tipos ideais de procedimentos, regras ou instituições, tais como modelos probatórios, modelos de organização judicial, modelos de processo cognitivo, modelos de cortes superiores e de cortes supremas (MITIDIERO, 2017a, p. 40), modelos de sistemas adversarial e inquisitorial, com o objetivo de não se perder nos infinitos detalhes que possam existir em cada ordenamento. Esses modelos podem ser desenvolvidos de uma forma mais ou menos ampla, mas o importante é que, quanto mais próximo estiver da realidade, mais terá utilidade. Pela construção de modelos de tipos ideais, se torna possível a análise racional de diferentes ordens jurídicas, instituições ou institutos em busca de características tidas por fundamentais do modelo de tipo ideal, tendo em vista o projeto cultural almejado pelo comparatista (TARUFFO, 2001, p. 29-30).

Já o método estrutural pode ser realizado de diversas formas com foco nas distinções ou nas semelhanças que existem entre os sistemas jurídicos, como foi feito, por exemplo, na obra de René David (DAVID, 2002). Para que a classificação em famílias fosse possível, foi considerado um critério ou estrutura específica que fosse decisiva para encaixar determinada família em uma ou em outra classificação (VAN HOECKE, 2014, p. 11-15). Esse método, portanto, foca na escolha do objeto de estudo, que será seu ponto de partida, o qual pode recair em tradições, institutos, regras ou procedimentos, desde que devidamente observada a ordem das fontes e sua importância em cada ordenamento. A abordagem, nesse método, será principalmente técnico e, em alguns casos, tecnicista, como, por exemplo, o estudo do *trust* anglo-americano que não parte das regras do direito, mas demonstra o mecanismo para fazer compreender suas possíveis utilizações (ANCEL, 1980, p. 120).

Já o método histórico faz comparações entre ordenamentos jurídicos que podem revelar que um determinado instituto ou regra que faz parte de um sistema atual já fez parte de outro em momento histórico diferente. Isso é possível quando, por exemplo, ambos os sistemas se encontram em estágios de desenvolvimento diferentes. Esse método não explica somente as origens e as razões para a existência de uma determinada regra ou instituto numa sociedade, mas também auxilia na identificação de possíveis problemas jurídicos existentes em diversos sistemas. Por esse método, é possível compreender o grau de enraizamento de uma tradição ou se ela decorre de um evento histórico acidental, como ocorre, por exemplo, em relação à interpretação de contratos na Inglaterra, na França e na Alemanha (ANCEL, 1980, p. 18-19).

O método contextual (*law in context*) inevitavelmente apresenta a dimensão histórica, mas foca no contexto atual da sociedade, considerando, quando apropriado, fatores culturais, econômicos, psicológicos e religiosos, por exemplo. A abordagem que esse método utiliza é mais ampla quando comparada ao método funcional ou analítico e implica um verdadeiro estudo interdisciplinar (ANCEL, 1980, p. 16-18).

Por fim, o método do núcleo comum (*common core*) é baseado no método funcional e em certa medida, possui elementos do método contextual, mas tem por objetivo principal a busca por elementos comuns e diferenças entre os sistemas jurídicos para analisar a possível harmonização de certos pontos entre eles ou para questionar, por exemplo, como uma lei europeia poderia ser interpretada num determinado sentido que se adeque melhor às diferentes tradições (ANCEL, 1980, p. 20-21).

Feita a exposição de alguns dos possíveis métodos que podem ser utilizados na pesquisa de direito comparado, é importante ressaltar, novamente, que a escolha deles depende, em grande medida, do projeto cultural almejado pelo comparatista. Diferentes objetivos levam à utilização de diferentes métodos, combinados ou não (ANCEL, 1980, p. 1; BASEDOW, 2014, p. 821).

Independentemente do método escolhido, é possível aplicar o processo comparativo em dois sentidos, com olhares diferentes para as experiências jurídicas: pela perspectiva vertical, vale dizer, sob o enfoque de comparações históricas do direito, com relatos acerca das semelhanças e diferenças existentes entre os ordenamentos em perspectiva. É o olhar para trás, para a história do direito, em busca da linha evolutiva de determinado instituto para compará-lo com o presente e prognosticar as suas tendências no futuro (PEREIRA, 1955, p. 40). Esse enriquecimento histórico das culturas jurídicas individualmente consideradas traz importantes reflexões para o desenvolvimento do direito atual. Um clássico exemplo desse tipo de trabalho

é o livro *Justiça Civil na Itália e no Brasil, dos Setecentos até hoje* (MITIDIERO, 2018). Estudos dessa natureza têm sua importância na medida em que permitem observar experiências de outros países ao longo do tempo, desde que o estudo não repercuta situações de mera reportagem ou “de variações sobre o tema” (ABREU, 2017, p. 1306), pois é preciso ir além.

Por outro lado, a comparação jurídica realizada na perspectiva horizontal⁶ exige do estudioso um olhar para o lado, de modo a observar outras experiências atualmente em vigor em busca de elementos em comum e/ou em busca de divergências. Nesse sentido, o estudioso parte de um objeto determinado, analisa a forma como ele é tratado noutro ordenamento, ou seja, como o legislador positivou as regras sobre esse objeto, como os tribunais o aplicam, como os doutrinadores o compreendem, tudo a partir dos sistemas vigentes. Essa perspectiva se realiza em pleno campo do direito comparado. É como olhar para o vizinho, pelas janelas, para ver o que se passa em sua casa, tirando conclusões sobre o bom ou o mau tratamento sobre determinado tema, com o fim de se valer da experiência alheia, melhorar o seu direito nacional e até, excepcionalmente, formular norma que possa uniformizar um instituto no plano internacional (PEREIRA, 1955, p. 40).

A partir da escolha do objeto de estudo e dos métodos, os quais devem estar alinhados aos ‘clientes’ para os quais se irá escrever e a partir dos objetivos do comparatista e do seu projeto de reforma do direito interno, é preciso observar os possíveis níveis de profundidade da comparação. A chamada macrocomparação é aquela realizada em nível estrutural do sistema, sem preocupações com os problemas concretos e com suas soluções específicas (ABREU, 2017, p. 1308)⁷, a exemplo dos trabalhos comparativos sobre os sistemas de organização do processo, dos modelos de cortes superiores e cortes supremas, dos estudos que comparam as relações entre advogados e juízes no sistema da justiça civil, dentre outros. Esse nível de comparação está mais alinhado com os métodos estrutural, analítico, contextual e do núcleo comum.

Por outro lado, a microcomparação, o nível mais utilizado nos estudos comparados (GOTTWALD, 2005, p. 31), costuma ser utilizada quando se compara determinado instituto, regra ou procedimento e seus respectivos problemas jurídicos em concreto, com base nas normas que são utilizadas para solucioná-los em diferentes ordenamentos (ABREU, 2017, p.

⁶ Para aprofundar o tema: DENTI, Vittorio. **Diritto comparato e scienza del processo**. In: DENTI, Vittorio. Um progetto per la giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 1982. ZWEIGERT, Konrad; e KÖTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato**. Trad. De Barbara Pozzo. Milano: Giuffrè, 1998, vol. I. TARUFFO, Michele. **Il Processo Civile di Civil Law e di Common Law: Aspecti Fondamentali**. Sui Confini – Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

⁷ Com base nos ensinamentos de Konrad Zweigert e Hein Kötz.

1308)⁸. Em que pese o foco da microcomparação ser determinado instituto, é impossível dissociá-lo do seu plano de fundo, ou seja, de todo o ordenamento (ABREU, 2017, p. 1309), motivo pelo qual é possível afirmar ser muito difícil traçar uma linha divisória nítida entre a macro e a microcomparação (ABREU, 2017, p. 31).

Independentemente do método ou da perspectiva adotada, é imprescindível entender a conexão que existe entre direito e cultura, na medida em que todos os fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos condicionam a evolução e a forma como os ordenamentos jurídicos são organizados. Pode-se entender o conceito de cultura como sendo um conjunto de ideias, valores e normas tradicionais que são amplamente compartilhados em um grupo social (CHASE, 2014, p. 26), quer isso dizer que a metafísica, os valores, os símbolos e a hierarquia social de qualquer coletividade determinarão os limites dentro dos quais serão organizadas suas instituições. Dessa forma, juntos, direito e cultura possuem a chave para o direito comparado como um campo científico e também para seu potencial como fonte de orientação prática para políticas jurídicas (CHASE, 2014, p. 24-25).

Portanto, considerando que: a) o estudo comparado pode ser realizado por diversos métodos, tanto em perspectiva vertical quanto horizontal, em níveis diferentes de profundidade; b) que fatores culturais dos países individualmente considerados devem ser tido como fio condutor de todo e qualquer trabalho, já que o direito é conectado com as suas condicionantes; c) que a globalização aproxima os países, os quais possuem os mesmos conflitos e buscam as mesmas soluções, considerando suas especificidades econômicas, políticas, culturais e jurídicas; d) que o objetivo do estudo é servir de veículo de reforma para o próprio ordenamento jurídico do comparatista, cuja comparação pode se servir de modelos de tipos ideais, passa-se a traçar uma sugestão de roteiro sobre como fazer um bom e verdadeiro estudo de direito comparado.

4 SUGESTÃO PARA DESENVOLVER O ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

Antes de discorrer acerca da forma como pode ser feito um bom estudo de direito comparado, é importante ressaltar que o estudioso deve desenvolver certas habilidades antes de iniciar o estudo. A primeira delas é o profundo conhecimento dos sistemas jurídicos sob comparação, o funcionamento efetivo dos sistemas (ANCEL, 1980, p. 113); o segundo é o domínio da língua estrangeira sob a qual o sistema jurídico alienígena foi escrito, que não corresponde ao conhecimento de linguagem literária, mas sim da linguagem jurídica (ANCEL,

⁸ Ainda com base em Konrad Zweigert e Hein Kötz.

1980, p. 111); e, por último, o conhecimento da cultura do país cujo ordenamento jurídico se pretende comparar, considerando a ideologia jurídica do sistema (ANCEL, 1980, p. 113). A partir dessas habilidades, é possível afirmar que estão preenchidas as premissas básicas para se iniciar o estudo comparativo. Alguns elementos básicos devem ser observados para que o trabalho tenha qualidade (REITZ, 1998, p. 617-637; ANCEL, 1980, p. 111-114). Vejamos:

Primeiramente, antes da escolha do método, é preciso determinar o campo do estudo comparativo e escolher adequadamente as fontes de informação de modo explícito, quer isso dizer que o estudioso deve expor de maneira inequívoca quais sistemas ou regras ou institutos está se propondo a comparar, qual a relevância atual dessa comparação e de quais fontes se utilizou para chegar a esse resultado.

Para tanto, é preciso identificar eventuais semelhanças e/ou diferenças que existem entre os sistemas jurídicos sob análise, com o objetivo de aferir o significado e as razões delas. John Reitz, partindo do método funcional, entende que isso deve ser feito a partir da análise de equivalência funcional e das possíveis graduações existentes conforme cada cultura envolvida. Ao fazer essa análise, afirma que é preciso, primeiro, partir do pressuposto de que qualquer ordenamento jurídico é um todo harmônico e que há uma necessária inter-relação entre as várias áreas do direito, em especial, nas relações entre o direito material e o direito processual. Em segundo lugar, é preciso que a comparação parta do mesmo ponto, ou seja, do mesmo instituto ou da mesma regra de direito, ou de regras ou de institutos diferentes, mas que desempenhem funções equivalentes, ou até mesmo partir dos mesmos problemas reais ou de problemas abstratamente comuns - comparação abstrata ou ideal (REITZ, 1980, p. 623), a partir de modelos de tipos ideias - para os quais se buscam soluções equivalentes. A partir disso, Reitz entende que se deve responder às seguintes perguntas: essas regras ou institutos levam a resultados diferentes? Resolvem o mesmo problema de forma igual ou diferente?

A busca por características que aproximem ou distingam cada sistema deve sempre levar em consideração as fontes formais do direito para resolver casos concretos. O uso da investigação pela equivalência funcional faz com que o estudo vá além de análises abstratas. Afinal, quais são as fontes jurídicas de cada sistema? Usando as fontes formais do direito, quais argumentos podem ser utilizados em cada sistema e como bons profissionais os avaliam em cada sistema, respectivamente? Nesse ponto, é preciso descrever a concepção normal de mundo para os operadores do direito no ponto de vista interno do comparatista, de seu próprio sistema jurídico, para refletir sobre como o operador estrangeiro pensaria acerca de determinada questão, para, então, comparar a forma como se pensa em ambos os sistemas. Essa é a chamada

análise do raciocínio jurídico formal. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, as razões políticas devem ser consideradas numa decisão judicial, pois os juízes de lá são escolhidos politicamente. É preciso, portanto, entender as tradições filosóficas gerais da cultura que influencia os juristas.

Ocorre que, para além das fontes formais, é preciso considerar a existência de outras fontes que os operadores podem utilizar como fundamento. É preciso considerar que essas fontes podem ou não estar em harmonia e podem haver opiniões conflitantes sobre qual delas seria aplicável a um caso concreto. É preciso considerar, também, a diferença entre texto e norma. Essa é a razão pela qual é preciso reconhecer que existem certas limitações nesse estudo, pois é possível que exista um vácuo entre a teoria e a prática e, nesse caso, é preciso observar essas diferenças e dar atenção às explicações e razões fornecidas pela doutrina e pela jurisprudência para justificar isso. Essas práticas aumentam ou atenuam o impacto das regras no caso concreto. Como exemplo, é possível citar alguns fatores que devem ser considerados, tais como o fato das bibliotecas terem número limitado de livros, de os países do *civil law* não publicarem suas decisões jurisprudenciais com tanto rigor como nos países do *common law* e as dificuldades de se encontrar estudos empíricos em determinados sistemas ou países. Tendo isso em mente, com cautela, é necessário verificar se as fontes do texto que está sendo lido ou até do artigo citado nesse texto estão atualizadas e ter em mente que, se o vácuo entre a teoria e a prática for muito grande, é preciso repensar o estudo, pois seu uso pode ser incerto e inútil. Nessa esteira, o profundo conhecimento linguístico e antropológico é imprescindível para coletar informações em primeira mão, para não depender de outros intérpretes. Afinal, é importante que haja a coleta dessas informações a partir da percepção pessoal do comparatista, sempre com a devida cautela, partindo-se da análise profunda do seu próprio sistema, sem negligenciar o estrangeiro.

A seleção de artigos estrangeiros, segundo Reitz, deve ser feita de acordo com as observações feitas sobre o que é necessário para o desenvolvimento do estudo, sempre sob um olhar crítico para: a) analisar se o autor analisou adequadamente as diversas fontes legais; b) se o autor fez bom uso de outras fontes estrangeiras relevantes; c) se o autor fez bom uso de traduções; d) se fez referências práticas de seu país a partir de sua própria experiência ou se baseadas nas experiências de terceiros, e) se o autor tem conhecimento profundo das tradições culturais, religiosas e da história do seu país. Esse último aspecto é importante, na medida em que é extremamente difícil uma pessoa que não é especialista em direito estrangeiro fazer esse tipo de julgamento com confiança. Além da adequada seleção de textos estrangeiros, é preciso

ter acesso à múltiplas fontes e dar prioridade aos textos acadêmicos com reputação, com reconhecimento nacional e internacional.

Agora, sobre a organização e estrutura do texto, Reitz afirma que é preciso evidenciar a comparação explícita a partir do detalhamento descritivo da lei do país A e do país B (se a comparação for entre dois países, apenas) para, então, as comparar de maneira efetiva e detalhada. Ocorre que, normalmente, essa apresentação é realizada na seguinte estrutura: seção um com o descritivo do país A, na seção dois com o detalhamento do país B e na seção três é feito o estudo comparativo. Entretanto, na maioria das vezes a seção três fica pobre de detalhes, quer por falta de tempo, quer por falta de espaço, o que acaba remetendo a um estudo de simples coleta de dados entre dois sistemas jurídicos, ao invés de realizar a efetiva comparação.

Diante disso, John Reitz propõe que a comparação deve ser realizada em todas as seções, da seguinte forma: na primeira parte, compare e contraste a evolução das leis nos países A e B, fazendo uma abordagem horizontal e vertical, com análise dos mecanismos de coação e remédios que existem entre eles para resolver um determinado caso concreto. Uma estratégia que pode ser utilizada para dar maior utilidade ao estudo é quebrar seu objeto em unidades que sejam importantes para a análise, descrevendo e comparando o direito de cada país imediatamente. Em cada seção, é preciso evidenciar todos os contrastes para seguir à conclusão geral. Entretanto, em alguns casos, deve haver uma comparação entre o desenvolvimento histórico de cada sistema jurídico num determinado ramo do direito e isso acaba sendo feito num único bloco/seção antes de comparar efetivamente, mas quanto menor forem esses blocos, mais efetiva será a comparação.

Por fim, Reitz afirma que o estudioso deve ter profundo respeito ao comparar, pois muitas vezes os sistemas não são compatíveis, simplesmente por serem diferentes. As críticas são bem-vindas, mas, com o devido respeito, entendendo as razões pelas quais o país segue determinada regra, até mesmo quando essa regra parecer representar valores diretamente contrários ao sistema do comparatista. Críticas são necessárias, mas é preciso saber quando e como fazê-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos séculos, é possível perceber a evolução do direito comparado ao lado do desenvolvimento cultural e social de diversos países. Atualmente, num mundo cada vez mais conectado e globalizado, o estudo do direito comparado passa a depender do profundo

conhecimento do estudioso acerca dos sistemas legais sob comparação e, também, das sociedades em toda sua complexidade.

É certo dizer que conhecer o ordenamento jurídico de outros países é uma forma de conhecer melhor e de aprimorar o próprio, já que o mundo precisa de soluções para os mesmos conflitos, mas o estudo deve ser utilizado como instrumento de política de direito, ou seja, como verdadeiro projeto de reforma do próprio ordenamento jurídico interno do comparatista, para que tal estudo possa ser realmente útil.

Não há consenso na doutrina sobre a forma como o estudo de direito comparado deve ser realizado, pois isso depende, em grande medida, dos objetivos do comparatista, contudo, é certo afirmar que um dos pontos mais importantes do estudo é a escolha dos métodos a partir dos quais se buscará alcançar esses objetivos. Nesse caminho, é preciso ter cuidado com conceitos aparentemente idênticos e com as diferenças entre os conceitos jurídicos fundamentais e os jurídicos positivos. É possível se utilizar, também, de modelos de tipos ideais, de modo a permitir uma visão do todo, sem se perder nos detalhes de cada ordenamento. Também é possível olhar para as diferentes experiências de modo a buscar a linha evolutiva de um determinado instituto ou olhar para ele de modo a compreendê-lo num mesmo contexto histórico em ordenamentos diferentes. É possível, do mesmo modo, comparar nos mínimos detalhes ou fazer uma comparação ampla. Enfim, todas as formas de comparação são válidas, desde que alinhadas aos objetivos do estudo que, em última instância, deve ser a busca do aprimoramento do próprio sistema do comparatista.

Por esse artigo, buscou-se elaborar um guia do qual o pesquisador possa se utilizar para realizar o estudo de direito comparado, contudo, deve-se ter em mente que não há certo ou errado, mas sim opções que devem ser feitas de forma clara, explícita e coerentes com os objetivos do estudo.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da Filosofia**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Comparação Jurídica**: perspectivas analíticas do método comparativo para o processo civil. *In* O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Elementos de Introdução Geral ao estudo comparado dos direitos. Trad. Prof. Sérgio José Porto. Porto Alegre: Editora Fabris, 1980.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2019.

BASEDOW, Jürgen. **Comparative Law and its Clients**. 62 American Journal of Comparative Law. 2014.

CHASE, Oscar G. **Direito, Cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Márcia Pons, 2014.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DENTI, Vittorio. **Diritto comparato e scienza del processo**. In: DENTI, Vittorio. Um progetto per la giustizia civile. Bologna: Il Mulino, 1982.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DUTRA, Deo Campos. **Método(s) em Direito Comparado**. In: Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016.

GLENN, Patrick. **Aims of comparative law**. In: Elgar Encyclopedia of Comparative Law. J.M. Smits (ed.), Cheltenham: Edward Elgar, 2006.

GOTTWALD, Peter. **Comparative civil procedure**. In Ritsumeikan Law Review, n. 22, 2005.

HAGE, Jaap. **Comparative law as method and the method of comparative law**. In Adams, Maurice (Ed.). The method and culture of comparative law: essays in hon. Of M. Van Hoecke. Oxford: Hart, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MICHAELS, Ralf. **The function method of comparative law**. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. Oxford handbook of comparative law. Oxford: OUP, 2008.

MITIDIERO, Daniel. **A Justiça Civil - da Itália ao Brasil, dos Setecentos até hoje**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **Ação rescisória no direito comparado**: da comparação vertical à comparação horizontal. In: O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. Estudos em Homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **A ciência do direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro, nº 7. 1985.

_____. **Direito Comparado e seu estudo**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte: ano VII, outubro, 1955.

PINTER, Rafael Wobeto. **O percurso da metodologia de processo comparado com base nas fases da carreira poética de Carlos Drummond de Andrade**. In Revista de Processo Comparado, v. 9/2019, jan-jun. 2019.

REITZ, John C. **How to Do Comparative Law**. The American Journal of Comparative Law. v. 46, nº 4 (autumn, 1998).

TARUFFO, Michele. **Il Processo Civile di Civil Law e di Common Law**: Aspetti Fondamentali. Sui Confini – Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino, 2002.

_____. **Aspetti Fondamentali del Processo Civile di Civil Law e di Common Law**. In Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. **A crescente importância do direito comparado**. In Revista brasileira de direito comparado. Rio de Janeiro, n.19. p. 155-188, Jul.- Dez. 2000.

VAN HOECKE, Mark. **Deep Level Comparative Law**. In: VAN HOECKE, Mark. Epistemology and methodology of comparative law. Oxford: Hart, 2004.

_____. **Methodology of Comparative Legal Research.** 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/291373684_Methodology_of_Comparative_Legal_Research Acesso em 01 jun. 2020.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Trad. Waltensir Dutra. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. LTC, 1982.

ZWEIGERT, Konrad; e KÖTZ, Hein. **Introduzione al Diritto Comparato**. Trad. De Barbara Pozzo. Milano: Giuffrè, 1998, vol. I.